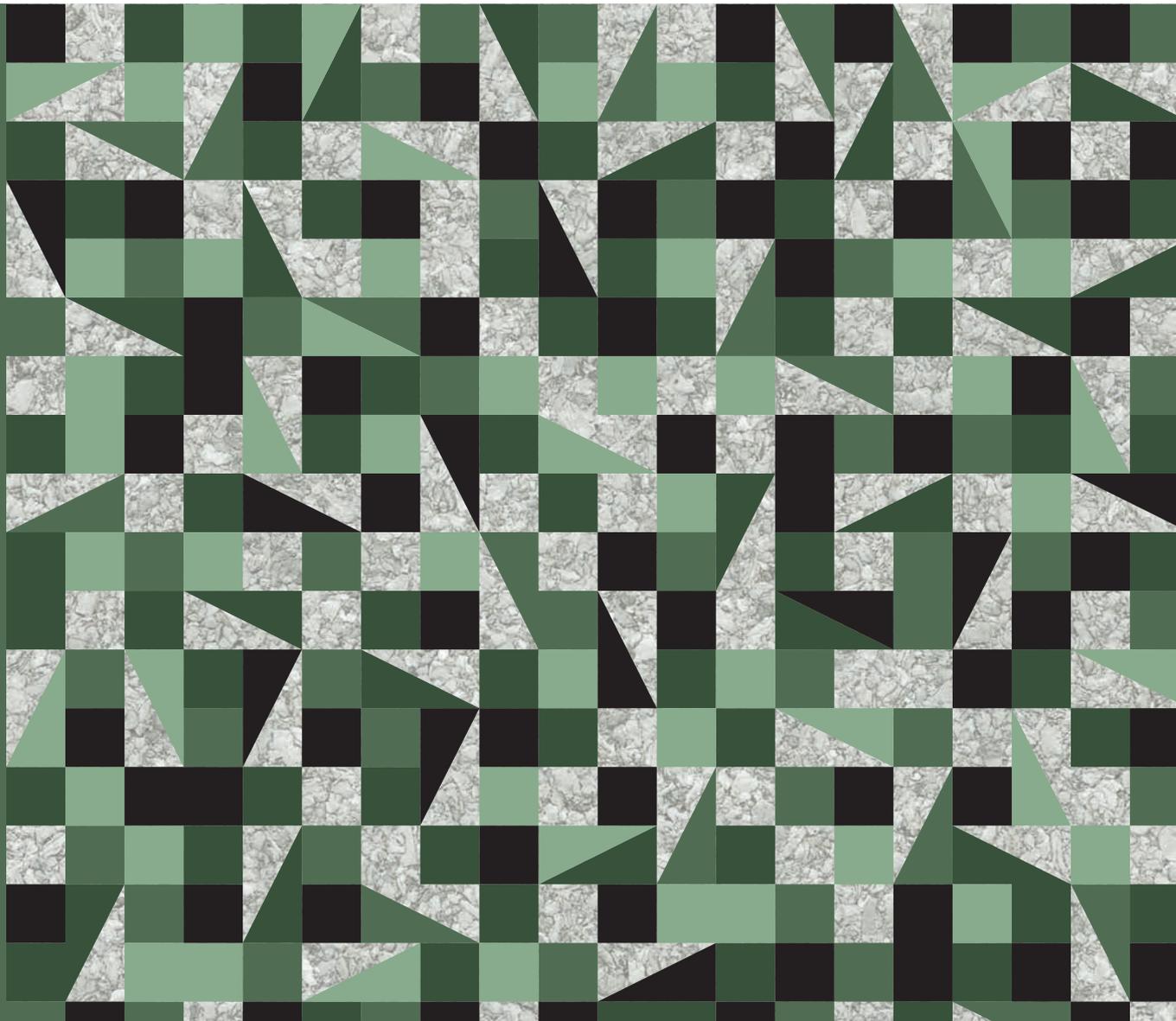




BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Boletim Oficial

12 | 2016



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 12|2016



15 dezembro 2016 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 12|2016 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa "Cortinas" 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 16/2016

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 5/2016/DMR, de 15.11.2016

Carta-Circular n.º 6/2016/DMR, de 15.11.2016

INFORMAÇÕES

Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2016 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente de Instruções o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 1.º trimestre de 2017

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No 1.º trimestre de 2017, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

1.º trimestre de 2017		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,5%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	14,3%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	5,5%
	Locação Financeira ou ALD: usados	6,9%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,2%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	12,8%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		17,0%

1.º trimestre de 2017		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		17,0%

- Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
- Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Datas de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte mensal) sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018 (Tabelas 1 e 2, respetivamente), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar sobre o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018 (Tabelas 3 e 4, respetivamente), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 14 de setembro de 2016.

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas encontra-se disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
novembro de 2016	25 de janeiro de 2017	20 de janeiro de 2017	24 de janeiro de 2017
janeiro de 2017	15 de março de 2017	10 de março de 2017	14 de março de 2017
março de 2017	3 de maio de 2017	27 de abril de 2017	2 de maio de 2017
abril de 2017	14 de junho de 2017	9 de junho de 2017	13 de junho de 2017
maio de 2017	26 de julho de 2017	21 de julho de 2017	25 de julho de 2017
julho de 2017	13 de setembro de 2017	8 de setembro de 2017	12 de setembro de 2017
setembro de 2017	1 de novembro de 2017	27 de outubro de 2017	31 de outubro de 2017
outubro de 2017	20 de dezembro de 2017	15 de dezembro de 2017	19 de dezembro de 2017

Tabela 2

Base de Incidência (reporte mensal)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
novembro de 2017	31 de janeiro de 2018	26 de janeiro de 2018	30 de janeiro de 2018
janeiro de 2018	14 de março de 2018	9 de março de 2018	13 de março de 2018
março de 2018	3 de maio de 2018	27 de abril de 2018	2 de maio de 2018
abril de 2018	20 de junho de 2018	15 de junho de 2018	19 de junho de 2018
junho de 2018	1 de agosto de 2018	27 de julho de 2018	31 de julho de 2018
julho de 2018	19 de setembro de 2018	14 de setembro de 2018	18 de setembro de 2018
agosto de 2018	31 de outubro de 2018	26 de outubro de 2018	30 de outubro de 2018
outubro de 2018	19 de dezembro de 2018	14 de dezembro de 2018	18 de dezembro de 2018

Tabela 3

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
19 janeiro 2017	25 de janeiro de 2017	14 de março de 2017	novembro de 2016	setembro de 2016	49
9 março 2017	15 de março de 2017	2 de maio de 2017	janeiro de 2017	dezembro de 2016	49
27 abril 2017	3 de maio de 2017	13 de junho de 2017	março de 2017	dezembro de 2016	42
8 junho 2017	14 de junho de 2017	25 de julho de 2017	abril de 2017	março de 2017	42
20 julho 2017	26 de julho de 2017	12 de setembro de 2017	maio de 2017	março de 2017	49
7 setembro 2017	13 de setembro de 2017	31 de outubro de 2017	julho de 2017	junho de 2017	49
26 outubro 2017	1 de novembro de 2017	19 de dezembro de 2017	setembro de 2017	junho de 2017	49
14 dezembro 2017	20 de dezembro de 2017	30 de janeiro de 2018	outubro de 2017	setembro de 2017	42

Tabela 4

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
25 janeiro 2018	31 de janeiro de 2018	13 de março de 2018	novembro de 2017	setembro de 2017	42
8 março 2018	14 de março de 2018	2 de maio de 2018	janeiro de 2018	dezembro de 2017	50
26 abril 2018	3 de maio de 2018	19 de junho de 2018	março de 2018	dezembro de 2017	48
14 junho 2018	20 de junho de 2018	31 de julho de 2018	abril de 2018	março de 2018	42
26 julho 2018	1 de agosto de 2018	18 de setembro de 2018	junho de 2018	março de 2018	49
13 setembro 2018	19 de setembro de 2018	30 de outubro de 2018	julho de 2018	junho de 2018	42
25 outubro 2018	31 de outubro de 2018	18 de dezembro de 2018	agosto de 2018	junho de 2018	49
13 dezembro 2018	19 de dezembro de 2018	29 de janeiro de 2019	outubro de 2018	setembro de 2018	42

Enviada a:

Bancos e Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo.



Assunto: Datas de notificação e calendários dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos de 2017 e 2018

A presente Carta-Circular serve para informar as instituições sujeitas a reservas mínimas em Portugal (reporte trimestral) sobre as datas-limite de notificação do montante de reservas mínimas a cumprir por cada instituição nos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018 (Tabelas 1 e 2, respetivamente), de acordo com o estabelecido pelo Artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento de 12 de Setembro de 2003 relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/09).

Adicionalmente, aproveitamos a oportunidade para informar sobre o calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018 (Tabelas 3 e 4, respetivamente), de acordo com o disposto no Artigo 7.º, n.º 1 do Regulamento supramencionado. Este calendário foi também divulgado pelo Banco Central Europeu através do seu comunicado de 14 de setembro de 2016.

O Departamento de Mercados e Gestão de Reservas encontra-se disponível para a prestação de quaisquer esclarecimentos adicionais.

Tabela 1

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
setembro de 2016	25 de janeiro de 2017	9 de dezembro de 2016	13 de dezembro de 2016
dezembro de 2016	15 de março de 2017	10 de março de 2017	14 de março de 2017
dezembro de 2016	3 de maio de 2017	10 de março de 2017	14 de março de 2017
março de 2017	14 de junho de 2017	9 de junho de 2017	13 de junho de 2017
março de 2017	26 de julho de 2017	9 de junho de 2017	13 de junho de 2017
junho de 2017	13 de setembro de 2017	8 de setembro de 2017	12 de setembro de 2017
junho de 2017	1 de novembro de 2017	8 de setembro de 2017	12 de setembro de 2017
setembro de 2017	20 de dezembro de 2017	15 de dezembro de 2017	19 de dezembro de 2017

Tabela 2

Base de Incidência (reporte trimestral)	Início do Período de Manutenção	Data de Notificação	Data de Aceitação da Notificação
setembro de 2017	31 de janeiro de 2018	15 de dezembro de 2017	19 de dezembro de 2017
dezembro de 2017	14 de março de 2018	9 de março de 2018	13 de março de 2018
dezembro de 2017	3 de maio de 2018	9 de março de 2018	13 de março de 2018
março de 2018	20 de junho de 2018	15 de junho de 2018	19 de junho de 2018
março de 2018	1 de agosto de 2018	15 de junho de 2018	19 de junho de 2018
junho de 2018	19 de setembro de 2018	14 de setembro de 2018	18 de setembro de 2018
junho de 2018	31 de outubro de 2018	14 de setembro de 2018	18 de setembro de 2018
setembro de 2018	19 de dezembro de 2018	14 de dezembro de 2018	18 de dezembro de 2018

Tabela 3

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
19 janeiro 2017	25 de janeiro de 2017	14 de março de 2017	novembro de 2016	setembro de 2016	49
9 março 2017	15 de março de 2017	2 de maio de 2017	janeiro de 2017	dezembro de 2016	49
27 abril 2017	3 de maio de 2017	13 de junho de 2017	março de 2017	dezembro de 2016	42
8 junho 2017	14 de junho de 2017	25 de julho de 2017	abril de 2017	março de 2017	42
20 julho 2017	26 de julho de 2017	12 de setembro de 2017	maio de 2017	março de 2017	49
7 setembro 2017	13 de setembro de 2017	31 de outubro de 2017	julho de 2017	junho de 2017	49
26 outubro 2017	1 de novembro de 2017	19 de dezembro de 2017	setembro de 2017	junho de 2017	49
14 dezembro 2017	20 de dezembro de 2017	30 de janeiro de 2018	outubro de 2017	setembro de 2017	42

Tabela 4

Reunião do Conselho do BCE	Início do período de manutenção	Termo do período de manutenção	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações mensalmente	Base de incidência para as instituições de crédito que apresentam declarações trimestralmente	Duração do período de manutenção (dias)
25 janeiro 2018	31 de janeiro de 2018	13 de março de 2018	novembro de 2017	setembro de 2017	42
8 março 2018	14 de março de 2018	2 de maio de 2018	janeiro de 2018	dezembro de 2017	50
26 abril 2018	3 de maio de 2018	19 de junho de 2018	março de 2018	dezembro de 2017	48
14 junho 2018	20 de junho de 2018	31 de julho de 2018	abril de 2018	março de 2018	42
26 julho 2018	1 de agosto de 2018	18 de setembro de 2018	junho de 2018	março de 2018	49
13 setembro 2018	19 de setembro de 2018	30 de outubro de 2018	julho de 2018	junho de 2018	42
25 outubro 2018	31 de outubro de 2018	18 de dezembro de 2018	agosto de 2018	junho de 2018	49
13 dezembro 2018	19 de dezembro de 2018	29 de janeiro de 2019	outubro de 2018	setembro de 2018	42

Enviada a:

Bancos e Caixas Económicas.



INFORMAÇÕES

**Código de Conduta dos
Trabalhadores do Banco de Portugal**

Índice

Preâmbulo

1. Âmbito de aplicação
2. Padrões gerais de conduta
3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio
4. Proteção de dados pessoais
5. Isenção
6. Relacionamento com entidades externas e com o público
 - 6.1. Independência e prevenção de influências externas
 - 6.2. Comportamentos visando ocupação profissional fora do Banco
 - 6.3. Aquisição pública de bens e serviços e admissão de novos trabalhadores ou estagiários
 - 6.4. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais (BCN) do SEBC
 - 6.5. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais
 - 6.6. Relacionamento com outros BCN e outras instituições
 - 6.7. Contactos com os meios de comunicação social
 - 6.8. Participação em fóruns e redes sociais
 - 6.9. Relacionamento com o público
7. Relações de trabalho no Banco
 - 7.1. Lealdade e cooperação
 - 7.2. Gestão de recursos do Banco
 - 7.3. Política ambiental
8. Aplicação do Código
 - 8.1. Papel dos trabalhadores na aplicação do Código
 - 8.2. Gabinete de Conformidade
9. Publicação

Preâmbulo

A recente aprovação do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (doravante «Regulamento») enquadra-se na evolução que, a nível do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Eurosistema, se tem vindo a verificar desde 2014. Nos termos descritos no preâmbulo do referido Regulamento, as decisões tomadas pelo Banco Central Europeu (BCE) neste domínio justificam-se sobretudo pela necessidade de *«reforçar o regime ético e de conduta e aperfeiçoar o sistema de governação institucional do Banco Central Europeu (BCE), do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), do Eurosistema e do Mecanismo Único de Supervisão (MUS)»*.

Idêntica motivação justificou a revisão do Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal – *«reforçar o regime ético e de conduta numa perspetiva de harmonização para o conjunto do Eurosistema»*.

Torna-se necessária uma revisão do Código de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal (doravante «Código») com vista a adaptá-lo a este novo enquadramento. Com efeito, o referido Regulamento, que reflete uma abordagem e um alcance distintos, não esgota a totalidade das matérias até agora tratadas no Código, tornando, por isso, indispensável o seu tratamento nesta sede.

Continua assim a mostrar-se da maior relevância a manutenção autónoma do Código. A sua existência é, como até aqui, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados europeus e pela lei. Persistem, igualmente, as exigências que decorrem da especial visibilidade do Banco de Portugal (doravante «Banco») e da sua específica intervenção na comunidade nacional, que legitimamente funda, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a expectativa de que os seus colaboradores se comportem em conformidade com elevados padrões éticos. Como é sabido, não se trata de exigir uma atuação em conformidade com a lei – já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho da atividade de qualquer colaborador do Banco –, mas antes de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a colaboradores do Banco Central da República.

Tal como acontecia com as suas versões anteriores, o Código enuncia um conjunto de recomendações de conduta que se espera sejam seguidas por todos os colaboradores, contribuindo, assim, para a boa imagem da Instituição e para o reforço da confiança dos cidadãos e das instituições no Banco, constituindo igualmente uma referência para o público no que concerne ao padrão de conduta exigível no relacionamento com terceiros.

Ao contrário do que sucede com o referido Regulamento e demais fontes que regulam a relação contratual do Banco com os seus trabalhadores, o presente Código não é constituído por um conjunto de prescrições cujo incumprimento seja suscetível de procedimento disciplinar. O Código não põe igualmente em causa direitos com assento legal, convencional ou contratual.

Na articulação entre os dois instrumentos, verifica-se que o Código contém a enunciação de princípios que, pela sua própria natureza, não tiveram enquadramento no Regulamento.

Há ainda um conjunto restrito de matérias comuns, justificado à luz da natural vocação de um Código que define e desenvolve padrões de atuação que vão para além dos deveres jurídicos estabelecidos noutras sedes.

Visa-se apenas, como nas suas anteriores versões, desenhar padrões de conduta conformes, no plano ético, às responsabilidades inerentes ao exercício da atividade profissional nesta Instituição, deixando, por outro lado, claro que incumbe ao Banco, designadamente à sua hierarquia, analisar as situações potenciadoras de risco e tomar as medidas adequadas à sua eliminação.

A presente revisão do Código limita-se, portanto, a adequar o seu conteúdo às alterações verificadas no quadro regulamentar do Banco, introduzindo, residualmente, ligeiras atualizações e explicitações de regras já existentes.

1. Âmbito de aplicação

1.1. O presente Código estabelece linhas de orientação em matéria de ética profissional para todos os trabalhadores ao serviço do Banco.

1.2. O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos seus trabalhadores.

1.3. Os trabalhadores do Banco cedidos a outras entidades ou cujo contrato se encontre suspenso permanecem adstritos aos deveres de conduta previstos no Código, com exceção daqueles cuja natureza pressuponha a efetiva prestação de trabalho.

1.4. O Código é, ainda, aplicável aos trabalhadores cedidos ao Banco ou que se encontrem transitoriamente ao seu serviço, bem como aos estagiários.

1.5. Aos trabalhadores do Banco, no momento da admissão e sempre que se verifiquem alterações ao Código, bem como aos demais colaboradores, será solicitada a assinatura de uma declaração de tomada de conhecimento do seu conteúdo.

2. Padrões gerais de conduta

2.1. Os trabalhadores devem aderir a padrões elevados de conduta e pautar-se pela lealdade para com o Banco. A sua atuação deve ser honesta, independente, isenta, discreta e não atender a interesses privados ou pessoais.

2.2. Os trabalhadores devem cumprir sempre com zelo, eficiência e da melhor forma possível as responsabilidades e deveres que lhes sejam cometidos no Banco.

2.3. Os trabalhadores devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar-se de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.

2.4. Nas suas relações profissionais com os demais colaboradores do Banco e com terceiros, designadamente com os cidadãos que se dirigem ao Banco, os trabalhadores devem orientar o seu comportamento e apresentação de acordo com os padrões e princípios referidos no ponto anterior.

3. Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

3.1. Os trabalhadores devem abster-se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.

3.2. Devem ainda os trabalhadores demonstrar consideração e respeito mútuos, abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos pelos demais trabalhadores.

3.3. Quando tal seja possível, e de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, devem os trabalhadores impedir ou fazer cessar os atos de assédio ou pressão abusiva de que tenham conhecimento direto, designadamente através de comunicação ao Gabinete de Conformidade.

3.4. O trabalhador que comunicar ou impedir atos de assédio ou pressão abusiva, procedendo de acordo com critérios de razoabilidade e prudência, não poderá ser, por esse facto, prejudicado a qualquer título.

4. Proteção de dados pessoais

Os trabalhadores que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos a trabalhadores e colaboradores do Banco, às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo Banco, devem, para além do respeito das disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstenendo-se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao Banco.

5. Isenção

5.1. Os trabalhadores devem informar o seu superior hierárquico ou o Gabinete de Conformidade caso a ocupação profissional de familiar próximo seja suscetível de originar um conflito de interesses. Se ficar demonstrado que a natureza dessa atividade profissional pode ser incompatível com as responsabilidades do trabalhador, o Banco, após consulta ao Gabinete de Conformidade, decidirá se lhe retira a responsabilidade pela matéria em causa. Para este efeito consideram-se familiares próximos, o cônjuge ou equiparado, ascendentes, descendentes e outros familiares cuja relação com o trabalhador seja suscetível de o colocar em situação de conflito de interesses.

5.2. Os trabalhadores que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão de questão em cujo tratamento ou resultado tenham um qualquer interesse pessoal devem informar imediatamente o seu superior hierárquico.

6. Relacionamento com entidades externas e com o público

6.1. Independência e prevenção de influências externas

6.1.1. Os trabalhadores devem, no exercício das suas funções e em todos os contactos com o exterior, atuar em conformidade com o princípio da independência previsto nos Estatutos do SEBC e do BCE, e na Lei Orgânica do Banco de Portugal, nomeadamente não solicitando ou recebendo instruções de qualquer governo, autoridade, entidade, organização ou pessoa alheia ao Banco.

6.1.2. Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou terceiros, de influenciar indevidamente o Banco, os trabalhadores devem dar conhecimento de tal facto aos seus superiores hierárquicos ou ao Gabinete de Conformidade.

6.2. Comportamentos visando ocupação profissional fora do Banco

6.2.1. Os trabalhadores devem comportar-se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a futura ocupação profissional fora do Banco e à aceitação desta.

6.2.2. Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os trabalhadores em causa devem informar o seu superior hierárquico das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflito de interesses.

6.2.3. Quando necessário, deve ser determinado ao trabalhador em questão, por quem tem poderes para o efeito, que deixe de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.

6.2.4. Igual comportamento de integridade e discrição é exigível no desempenho de atividades profissionais após a cessação das suas funções no Banco, designadamente se estiverem em causa atividades a desempenhar em instituição sujeita à supervisão do Banco ou em entidade que lhe forneça bens ou serviços.

6.3. Aquisição pública de bens e serviços e admissão de novos trabalhadores ou estagiários

6.3.1. Os trabalhadores devem zelar pela correta aplicação das normas vigentes em matéria de contratação pública de bens e serviços e de admissão de novos trabalhadores ou estagiários, mantendo a objetividade, neutralidade e equidade e assegurando a transparência da sua atuação.

6.3.2. Nos procedimentos de admissão de novos trabalhadores ou estagiários, devem ser observadas todas as regras gerais e específicas relativas ao segredo profissional, à prevenção de conflitos de interesses e à aceitação de ofertas.

6.3.3. As comunicações com quaisquer interessados devem fazer-se apenas através dos canais oficiais, evitando-se a prestação verbal de informações. Nos casos em que esta se manifeste

necessária, o trabalhador deve fazer de imediato a respetiva comunicação ao superior hierárquico.

6.4. Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais (BCN) do SEBC

6.4.1. O relacionamento dos trabalhadores do Banco com os colaboradores do BCE e dos BCN que integram o SEBC deve reger-se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter-se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

6.4.2. No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN os trabalhadores devem ter presentes os seus deveres laborais e a necessária isenção do Banco no âmbito do SEBC.

6.5. Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais

6.5.1. Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do Banco, se esta já tiver sido definida.

6.5.2. Na falta de uma posição definida, os trabalhadores devem explicitamente preservar a imagem do Banco sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.

6.6. Relacionamento com outros BCN e outras instituições

6.6.1. O relacionamento dos trabalhadores do Banco com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente aqueles que integram a CPLP, deve reger-se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres laborais e a necessária isenção do Banco.

6.6.2. No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os trabalhadores, no desempenho da sua atividade profissional, devem observar as orientações e posições do Banco, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

6.6.3. Os trabalhadores devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

6.7. Contactos com os meios de comunicação social

Mesmo quando não se encontrem no exercício das suas funções, os trabalhadores devem, em quaisquer contactos com membros dos meios de comunicação social, usar da máxima discrição e prudência quanto a matérias que se prendam ou interfiram com a atividade e imagem pública do Banco.

6.8. Participação em fóruns e redes sociais

A participação dos trabalhadores em fóruns, redes sociais ou contextos similares deve pautar-se por rigorosos princípios de reserva, discrição e prudência quanto a matérias que se prendam ou interfiram com a atividade e imagem pública do Banco, de modo a salvaguardar a sua reputação e credibilidade.

6.9. Relacionamento com o público

Os trabalhadores devem evidenciar, no seu relacionamento com o público, disponibilidade, eficiência, correção e cortesia. Devem ainda assegurar-se de que, na medida do possível, os utentes dos serviços do Banco obtêm as informações que legitimamente solicitam. Tais informações, bem como as eventuais razões para o seu não fornecimento, devem ser claras e compreensíveis.

7. Relações de trabalho no Banco

7.1. Lealdade e cooperação

7.1.1. Para os trabalhadores, o conceito de lealdade implica não só o adequado desempenho das tarefas que lhes são atribuídas pelos seus superiores, o cumprimento das instruções destes e o respeito pelos canais hierárquicos apropriados, mas também a transparência e a abertura no trato pessoal com superiores e outros trabalhadores, no âmbito das disposições normativas aplicáveis.

7.1.2. Os trabalhadores devem, designadamente, manter outros trabalhadores intervenientes no mesmo assunto ao corrente dos trabalhos em curso e permitir-lhes dar o respetivo contributo.

7.1.3. São contrários à lealdade que se espera dos trabalhadores a não revelação a superiores, e outros colaboradores, de informações que possam afetar o andamento dos trabalhos, sobretudo com o intuito de obter vantagens pessoais, bem como o fornecimento de informações falsas, inexatas ou exageradas, a recusa em colaborar com os outros trabalhadores e as condutas de obstrução.

7.1.4. Os trabalhadores que desempenhem funções de gestão devem instruir os que com eles trabalhem de uma forma clara e compreensível, oralmente ou por escrito.

7.1.5. Os trabalhadores devem abster-se de solicitar a outros trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do Banco para execução de tais tarefas.

7.2. Gestão de recursos do Banco

7.2.1. Os trabalhadores devem respeitar e proteger o património do Banco e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.

7.2.2. Os bens e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial, com exceção da utilização privada razoável, não abusiva e conforme com as normas em vigor ou práticas internas relevantes.

7.2.3. Em particular, os trabalhadores devem ser criteriosos na utilização privada, necessariamente residual e ponderada, dos meios informáticos e de comunicação postos pelo Banco à sua disposição, fazendo-o de modo compatível com os seus deveres legais e contratuais, assegurando, sempre que possível, a separação entre conteúdos profissionais e pessoais.

7.2.4. Os trabalhadores devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Banco, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

7.2.5. No acesso aos benefícios, regalias e outras vantagens, de carácter patrimonial e não patrimonial, devem os trabalhadores agir com lealdade e espírito de colaboração, abstendo-se de fazer uso de tais vantagens de forma abusiva ou em prejuízo do Banco, subvertendo os objetivos para os quais foram criados.

7.3. Política ambiental

No exercício da sua atividade, os trabalhadores devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

8. Aplicação do Código

8.1. Papel dos trabalhadores na aplicação do Código

A adequada aplicação do Código depende, acima de tudo, do profissionalismo, consciência e capacidade de discernimento dos trabalhadores. Em particular, os trabalhadores em cargos de gestão devem ter uma atuação exemplar no tocante à aplicação e promoção dos princípios e critérios estabelecidos no Código.

8.2. Gabinete de Conformidade

8.2.1. Os trabalhadores podem solicitar ao Gabinete de Conformidade que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.

8.2.2. As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações do Gabinete de Conformidade presumem-se conformes com o Código, sem prejuízo da relevância que possam assumir para outros efeitos.

8.2.3. Todas as comunicações realizadas entre trabalhadores e Gabinete de Conformidade consideram-se confidenciais, salvo consentimento expresso ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

8.2.4. A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência do Gabinete de Conformidade.

9. Publicação

O presente Código será publicado no *Boletim Oficial do Banco de Portugal* e divulgado nas páginas do Banco na Internet e Intranet.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 66/2016 de 3 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-11-03

P.3881-3885, Nº 211

TRIBUTAÇÃO; EMPRESA; ATIVIDADE ECONÓMICA; COMÉRCIO; INDÚSTRIA; AGRICULTURA; PROPRIEDADE; INVESTIMENTO; REAVALIAÇÃO DO ATIVO; ATIVO IMOBILIZADO; DEPRECIÇÃO; AMORTIZAÇÃO; REGIME FISCAL

Estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento. Os sujeitos passivos do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) ou do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) com contabilidade organizada podem optar por reavaliar, para efeitos fiscais, os elementos do seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e as propriedades de investimento. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Aprovado o modelo de declaração designado por Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis (AFT) e Propriedades de Investimento (PI) - Tributação Autónoma Especial - Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento, pelo Despacho nº 14076/2016, de 16-11, in DR, 2 Série, Parte C, nº 225, de 23-11-2016.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei nº 67/2016 de 3 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-11-03

P.3885-3887, Nº 211

REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA; DÍVIDAS AO ESTADO; IMPOSTOS; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; PAGAMENTOS; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA; FAMÍLIA

Aprova um regime excecional de regularização de dívidas de natureza fiscal e de dívidas de natureza contributiva à segurança social, através de pagamento integral ou pagamento em prestações. O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nº 11/2016-R de 20 out 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-09
P.33230-33232, PARTE E, Nº 215

SEGUROS; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; AUTOMÓVEL; COBERTURA DE RISCOS; INFORMAÇÃO; TRATAMENTO DE DADOS; FICHEIRO; INTERNET

Regulamenta os procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões relativas à informação para a regularização de sinistros automóvel e ao controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel. A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da respetiva publicação.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 13857-A/2016 de 9 nov 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-09
P.33320(3), PARTE G, Nº 215 SUPL.

EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO PÚBLICO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES DO TESOURO; TÍTULOS DE RENDIMENTO VARIÁVEL; DÍVIDA PÚBLICA; VALOR MOBILIÁRIO

Torna público ter sido determinada a emissão de uma série de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável (OTRV NOVEMBRO 2021), no montante indicativo de 500.000.000,00 de euros, com valor nominal de 1.000 euros e com vencimento em 30-11-2021, publicando as respetivas condições gerais. Determinado aumentar o montante indicativo para 1.500.000.000,00 de euros, pelo Aviso nº 14511-B/2016, de 18-11, in DR, 2 Série, Parte G, nº 222 Supl., de 18-11-2016.

Presidência do Conselho de Ministros; e outros

Despacho nº 13445/2016 de 2 nov 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-10
P.33332, PARTE C, Nº 216

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DESPESA PÚBLICA; RACIONALIZAÇÃO; GRUPO DE TRABALHO

Cria o Grupo de Trabalho de Revisão da Despesa Pública, na dependência direta do Ministro das Finanças, que tem a missão de identificar e disseminar boas práticas de gestão de recursos, com o objetivo de geração de poupanças e a melhoria do desempenho dos serviços públicos. O presente despacho produz efeitos desde 31 de março de 2016.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto nº 4/2016 de 10 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-10
P.4010-4016, Nº 216

ACORDO INTERNACIONAL; COOPERAÇÃO ECONÓMICA; PORTUGAL; TUNÍSIA

Aprova o Acordo de Cooperação Económica entre a República Portuguesa e a República da Tunísia, assinado em Tunes, em 23 de março de 2010.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento

Declaração nº 151/2016 de 26 out 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-11
P.33466-33543, PARTE C, Nº 217

CONTA GERAL DO ESTADO

Publica, referente ao ano económico de 2016, a conta provisória de janeiro a setembro de 2016, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período. Retificada pela Declaração de Retificação nº 1197/2016, de 28-11, in DR, 2 Série, Parte C, nº 235, de 9-12-2016.

Banco de Portugal. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

Carta-Circular nº 34120/2016/DMR de 9 nov 2016

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2016-11-09

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos de 2017 e 2018 (reporte mensal).

Banco de Portugal. Departamento de Mercados e Gestão de Reservas

Carta-Circular nº 34121/2016/DMR de 9 nov 2016

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa, 2016-11-09

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RESERVAS MÍNIMAS; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; UNIÃO EUROPEIA;
BANCO CENTRAL EUROPEU

Informa, de acordo com o estabelecido pelo artº 5, nº 4 do Regulamento relativo à aplicação do regime de reservas mínimas do Banco Central Europeu (BCE/2003/9), de 12-9, sobre as datas-limite de notificação e calendário dos períodos de manutenção de reservas mínimas para os anos 2017 e 2018 (reporte trimestral).

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar nº 5/2016 de 18 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-11-18

P.4058-4059, Nº 222

IRC; CÓDIGO; TRIBUTAÇÃO; LUCRO TRIBUTÁVEL; DEDUÇÃO FISCAL; RISCOS DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; SUPERVISÃO; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO; DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; TRATAMENTO CONTABILÍSTICO; BANCO DE PORTUGAL

Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas. O presente diploma visa reproduzir o regime fiscal que vigorava em 31 de dezembro de 2015, prolongando, para 2016, o regime fiscal das perdas por imparidade para risco de crédito aplicável em 2015. Prorroga, para efeitos fiscais, o enquadramento que decorre do Aviso do Banco de Portugal nº 3/95, na redação em vigor antes da respetiva revogação pelo Aviso do Banco de Portugal nº 5/2015, para as provisões para risco específico de crédito. O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças

Portaria nº 293-A/2016 de 18 de novembro

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa, 2016-11-18

P.4060(57)-4060(59), Nº 222 SUPL.

TRIBUTAÇÃO; IRC; ATIVO; IMPOSTOS; AÇIONISTA; CONVERSÃO DE CRÉDITOS; CRÉDITO DE IMPOSTO; COMPENSAÇÃO; REEMBOLSO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no nº 2 do artº 10 do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela Lei nº 61/2014, de 26-8, mediante o qual os acionistas do sujeito passivo à data da constituição dos direitos de conversão atribuídos ao Estado têm o direito potestativo de adquirir tais direitos a este na proporção das respetivas participações no capital do sujeito passivo. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro

Despacho nº 14076/2016 de 16 nov 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-23
P.34924-34925, PARTE C, Nº 225

TRIBUTAÇÃO; EMPRESA; ATIVIDADE ECONÓMICA; COMÉRCIO; INDÚSTRIA; AGRICULTURA; PROPRIEDADE;
INVESTIMENTO; REAVALIAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO; LIQUIDAÇÃO DE IMPOSTOS; MODELO;
DOCUMENTO ELETRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; DEPRECIAÇÃO; AMORTIZAÇÃO; REGIME FISCAL

Aprova, nos termos do nº 2 do artº 9 do DL nº 66/2016, de 3-11, o modelo de declaração designado por Reavaliação de Ativos Fixos Tangíveis (AFT) e Propriedades de Investimento (PI) - Tributação Autónoma Especial - Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento. A presente declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados até 15 de dezembro de 2016.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 14782/2016 de 21 nov 2016

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa, 2016-11-25
P.35095-35096, PARTE C, Nº 227

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO; EMOLUMENTOS

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de dezembro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 405/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-11-04
P.1, A.59, Nº 405

TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de novembro de 2016: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Decisão de Execução (UE) 2016/1942 da Comissão de 4 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-05
P.86-89, A.59, Nº 299

PROJETO DE INVESTIMENTO; COMISSÃO EUROPEIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INTERNET

Decisão de Execução relativa às especificações do Portal Europeu de Projetos de Investimento.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 409/04)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-11-05
P.3, A.59, Nº 409

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de emissão: dezembro de 2016.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2016/C 409/05)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo, 2016-11-05
P.4, A.59, Nº 409

EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ANDORRA

Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida por Andorra. Data de emissão: dezembro de 2016.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/1974 do Banco Central Europeu de 31 out 2016 (BCE/2016/30)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-11
P.7-8, A.59, Nº 304

POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Decisão que altera a Decisão (UE) 2016/810 do Banco Central Europeu, de 28-4 (BCE/2016/10), relativa a uma segunda série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas. A presente decisão entra em vigor em 31 de outubro de 2016.

Comissão Executiva do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2016/1975 do Banco Central Europeu de 8 nov 2016 (BCE/2016/39)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-11
P.9-10, A.59, Nº 304

EMISSÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PRODUÇÃO; PAPEL-MOEDA; EURO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EMPRESA; ACREDITAÇÃO; RELATÓRIO ANUAL

Decisão relativa à subdelegação de poderes para a concessão de creditações. A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/1993 do Banco Central Europeu de 4 nov 2016 (BCE/2016/37)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-15
P.32-36, A.59, Nº 306

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; AVALIAÇÃO; COORDENAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS

Orientação que estabelece os princípios aplicáveis à coordenação da avaliação prevista no Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6, e à monitorização dos sistemas de proteção institucional integrados por instituições significativas e menos significativas. A presente orientação entra em vigor no dia em que for notificada às autoridades competentes do MUS. As autoridades competentes do MUS devem cumprir o disposto na presente orientação a partir de 2 de dezembro de 2016.

Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2016/1994 do Banco Central Europeu de 4 nov 2016 (BCE/2016/38)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-15
P.37-42, A.59, Nº 306

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; FUNDOS PRÓPRIOS; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RISCO FINANCEIRO; INCUMPRIMENTO; ANÁLISE FINANCEIRA; RELATÓRIO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; MECANISMO ÚNICO DE SUPERVISÃO - MUS

Orientação relativa à abordagem ao reconhecimento dos sistemas de proteção institucional (SPI) para fins prudenciais pelas autoridades nacionais competentes nos termos do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada às autoridades nacionais competentes (ANC), as quais devem cumprir o disposto na presente orientação a partir de 2 de dezembro de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2016/1976 da Comissão de 10 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-16
P.1-102, A.59, Nº 309

SEGUROS; RESSEGURO; CÁLCULO; PROVISÕES; FUNDOS PRÓPRIOS; INFORMAÇÃO; TAXA DE JURO; SPREAD; COMPENSAÇÃO; VARIABILIDADE; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR)

Regulamento que estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos do relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro e 30 de dezembro de 2016, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-11, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 30 de setembro de 2016.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/2020 da Comissão de 26 mai 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo, 2016-11-19
P.2-5, A.59, Nº 313

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; CONTRATO; DERIVADOS; MERCADO DE BALCÃO; COMPENSAÇÃO; NEGOCIAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita a normas técnicas de regulamentação sobre os critérios aplicáveis para determinar se os derivados sujeitos à obrigação de compensação devem ser igualmente sujeitos à obrigação de negociação. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data referida no artº 55, segundo parágrafo, do referido regulamento.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/2021 da Comissão de 2 jun 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2016-11-19

P.6-10, A.59, Nº 313

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; COMPENSAÇÃO; NEGOCIAÇÃO; VALOR; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, relativo aos mercados de instrumentos financeiros, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre o acesso aos índices de referência. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data referida no artº 55, quarto parágrafo, do referido regulamento.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2016/2022 da Comissão de 14 jul 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2016-11-19

P.11-13, A.59, Nº 313

MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; SERVIÇO DE INVESTIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; EMPRESA; PAÍSES TERCEIROS; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPETO TÉCNICO; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) n° 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15-5, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre as informações necessárias para o registo das empresas de países terceiros e o formato das informações a prestar aos clientes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir da data que consta do artº 55, segundo parágrafo, do referido regulamento.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2016/2067 da Comissão de 22 nov 2016

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo, 2016-11-29

P.1-164, A.59, Nº 323

CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19-7, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 9. As empresas devem aplicar as emendas referidas no artº 1, o mais tardar, a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2018. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2016”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de novembro de 2016.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

185 **DEXIA CRÉDIT LOCAL S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 180 E - 3.º DTO 1250-146 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9681 **BETHMANN BANK AG**

BETHMANNSTR. 7-9 60311 FRANKFURT

ALEMANHA

9682 **IIG BANK (MALTA) LTD**

LEVEL 20, PORTOMASO BUSINESS TOWER ST JULIANS

MALTA

9680 **N26 BANK GMBH**

KLOSTERSTASSE 62 10179 BERLIN

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9917 **A&B GENERAL (UK) LTD**

SUITE 2, 2ND FLOOR, 110-114 NORMAN ROAD SE10 9EH LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9915 **ABS-CBN EUROPE REMITTANCE LIMITED**

117 EARLS COURT ROAD

SW5 9RL LONDON

REINO UNIDO

9906 **BLUE MEDIA SA**

6 HAFFNER STREET

81-717 SOPOT

POLÓNIA

9909 **CROSSBARFX LIMITED**

QUARRY WAREHOUSE SANDSIDE

LA7 7HG MILNTHORP

REINO UNIDO

9911 **DT & T CORPORATION LIMITED**

3 HARBOUR EXCHANGE SQUARE

E14 9GE LONDON

REINO UNIDO

9907 **EPBF SA**

CHAUSSÉE DE LA HULPE 181 B 11

B-1170 BRUSSELS

BÉLGICA

9913 **FAIRFX PLC**

MARC HOUSE, 13-14 GREAT ST. THOMAS APOSTLE

EC4V 2BB LONDON

REINO UNIDO

9914 **FINTRAX INTERNATIONALPAYMENT SERVICES LIMITED**

FINTRAX HOUSE, STATION ROAD NORTH, MERSTHAM, SURREY

RH1 3HD LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

9905 **FOREIGN CURRENCY DIRECT PLC**

CURRENCIES MEWS, BADMINTON COURT, OLD AMERSHAM,
BUCKINGHAMSHIRE

HP7 0DD

AMERSHAM

REINO UNIDO

9910 **MONETIA SP. ZO.O.**

18 ALTOWA STREET

02-386

WARSZAWA

POLÓNIA

9918 **PAYPLUG SAS**

23-25 RUE JEAN-JACQUES ROUSSEAU

75001

PARIS

FRANÇA

9908 **PURE FX LIMITED**

MCBRIDE HOUSE, 32

HP9 2FY

PENN ROAD

REINO UNIDO

9912 **REMITLY UK LTD**

PORTLAND HOUSE BRESSENDEN PLACE

SW1E 5RS

LONDON

REINO UNIDO

9916 **UNIVERSALPAY ENTIDAD DE PAGO S.L.U.**

C/ ABELIAS 1

28042

MADRID

ESPAÑA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7694 **FACEBOOK PAYMENTS INTERNATIONAL LIMITED**

4 GRAND CANAL SQUARE, GRAND CANAL HARBOUR

DUBLIN 2 DUBLIN

IRLANDA

7692 **MODULR FS LIMITED**

ONE HAMMERSMITH BROADWAY

W6 9DL LONDON

REINO UNIDO

7693 **PAYRNET LIMITED**

1 FORE STREET

EV2Y 9DT MOORGATE

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

BANCOS

63 **BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA**

AVENIDA JOSÉ MALHOA, N.º 22, 2.º PISO

1099-012 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9320 **ARKEA DIRECT BANK**

5 PLACE DE LA PYRAMIDE, TOUR ARIANE, LA DÉFENSE

92800 PUTEAUX

FRANÇA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

250 **PATRIS - SGFTC, SA**

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, Nº 41

1250 - 015 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9881 **SQUAREUP EUROPE LIMITED**

THE BLOOMSBURY BUILDING, 10 BLOOMSBURY WAY

WC1A 2SL LONDON

REINO UNIDO

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

185 **DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 180 E - 3.º DTº 1250 - 146 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9356 **HYPO PUBLIC FINANCE BANK**

INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1 DUBLIN

IRLANDA

9157 **RABOBANK IRELAND, LTD**

2 HARBOURMASTER PLACE DUBLIN

IRLANDA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

327 **MONEY ONE-SOCIEDADE DE PAGAMENTO E CÂMBIOS, LDA**

AV. DUQUE DE LOULÉ, N.º 123, GALERIA 5 1050 - 089 LISBOA

PORTUGAL

8702 **TRANSFEX - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA**

RUA DA ASSUNÇÃO, N.º 7, 2.º 1100-042 LISBOA

PORTUGAL

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
(Atualização)**

8704 UNITY, INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS, LDA

AVENIDA INFANTE SANTO, N.º 43, 3.º ESQº

1350-177 LISBOA

PORTUGAL

